



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35092.000449/2005-93  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.932 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES  
**Recorrente** DALTRO FIUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), em ação fiscal desenvolvida na Prefeitura Municipal de Sidrolândia (MS), embora houvesse a devida intimação não foi apresentada a documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos negócios e atividades econômicas do Município.

A autuação ocorreu contra o dirigente, no caso, o Prefeito Municipal, conforme disposição do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

O autuado teve ciência do lançamento em 21/07/2005 e apresentou defesa (fls. 15/23), onde, dentre outras alegações, afirma que não poderia ser responsabilizado pela infração, cujo cumprimento caberia ao órgão, na situação de empresa.

Pela Decisão-Notificação nº 06.401.4/132/2006 (fls. 29/34), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, foi apresentado recurso tempestivo (fls. 40/47) onde o autuado repete as alegações já apresentadas em defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho que pela Resolução nº 206-00.007 (51/54), converteu o julgamento em diligência para que fosse anexado o TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos que conteria a solicitação de apresentação de documentos em meio digital.

A auditoria fiscal respondeu à diligência salientando que com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a qual revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, não mais prevaleceria a responsabilidade do dirigental.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA